

# ESCROTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO (CORRUPTO, SOCIOPATA E DESGRAÇADO) DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Processo nº 5230366-41.2018.8.09.0051

Autor: -----

Réus: -----, Perita Criminal e Superintendente da Polícia Técnico-Científica; -----, Médica Legista e Gerente do Instituto Médico Legal de Goiânia; -----, 1º Tenente QOPM; -----, Delegada de Polícia 1ª Classe; -----, Delegado de Polícia Classe Especial I e Corregedor Geral da Segurança Pública (Aposentado); -----, Escrivã de Polícia e Gerente de Gestão de Pessoas;

Venho desrespeitosamente (porque corrupto não merece respeito) perante o VOSSA EXCELÊNCIA, um juiz corrupto, sociopata e sem vergonha na cara, apresentar

## RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, indignado com a Sentença criminosa proferida no evento 102 do presente processo, pelos motivos a seguir expostos.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia, 22 de outubro de 2020.

-----  
OAB-GO nº 50.726

## RAZÕES RECURSAIS

Esse processo aqui é uma fraude. É um processo fake. Processo kafkiano pra quem sabe o que isso significa.

Pura esculhambação patrocinada pelos seguintes magistrados, um mais malandro que o outro:

- -----
- -----
- -----
- -----
- -----

Em tese, dentro desse processo esses pilantras já cometeram os crimes de prevaricação, falsidade ideológica, calúnia, difamação, abuso de poder, condescendência criminosa e formação de quadrilha.

Esse é um processo que visa reaver um emprego. Tem 2 anos e meio que estou sem emprego por conta de juiz corrupto. Ao todo já são mais de 7 anos sem emprego, mesmo com uma enorme quantidade de provas demonstrando a forma criminosa como fui exonerado.

Só para citar um exemplo de prova, meu depoimento nos quatro processos administrativos – que serviram para gerar a contumácia para me exonerar, são simplesmente “copia e cola” um do outro. É o mesmo depoimento nos quatro processos. CTRL C + CTRL V.

Mais um exemplo de prova. Está provado no processo que me afastaram do cargo e cortaram meu salário por mais de 1 ano sem haver nenhum processo administrativo tratando disso. Por puro assédio moral.

Um funcionário público afastado por mais de 1 ano, sem receber salário, e o único documento que trata disso é uma portaria por parte da minha chefe me afastando para avaliação psicológica. Sem a mínima fundamentação ou documentação.

Por conta dessa portaria abaixo fiquei 1 ano afastado do meu emprego e sem receber.  
Íntegra da portaria:

Senhor Auxiliar,

A par de cumprimentá-lo, venho através deste comunicar que devido a fatos ocorridos em plantões anteriores, que envolve sua pessoa, está o servidor dispensado de suas funções por um período de 30 (trinta) dias, este período de dispensa deve ser ocupado com avaliação psicológica junto a **Seção de Apoio Psicológico da Polícia Técnico-Científica**, a ser realizado nas dependências deste Instituto Médico Legal – IML, no 1º andar, se iniciando a partir do dia 06/04/2011.

Só citei duas provas, existem várias outras.

Existe uma narrativa verossímil e devidamente documentada.

Acontece que, em 2 anos e meio de tramitação desse processo, até o presente momento, eles se recusaram sistematicamente a discutir e analisar a narrativa, argumentação e provas trazidas pelo autor da Ação na Petição Inicial.

Entrei com ação na Justiça para reaver meu emprego pois fui exonerado de forma absurdamente criminosa. Acontece que os juízes responsáveis por julgar a ação tem sido muito mais criminosos do que as pessoas que forjaram minha exoneração.

O que eles estão fazendo na prática é burlar o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que diz:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Estão me negando acesso à Justiça.

Estão inviabilizando meu direito de trabalhar através de dissimulação, mentira, hipocrisia e desprezo.

Estão tentando inviabilizar meu direito se utilizando da burocracia do Poder Judiciário. Em 2 anos e meio de tramitação, até o presente momento, a versão do autor da Ação foi completamente ignorada.

Até que por fim, com uma má-fé completamente escancarada, o juiz ----- teve a brilhante ideia de extinguir o processo sem resolução do mérito alegando coisa julgada anterior.

Se um juiz quer alegar coisa julgada em um processo, ele tem que fundamentar sua decisão fazendo um paralelo entre as duas ações, demonstrando que elas são iguais. Pra isso ele tem que pelo menos citar as provas que foram produzidas. Nem na Sentença ele fez isso. Ou seja, não fundamentou nem a sentença.

Por motivos obscuros eles têm interesse que eu não retorne ao cargo para o qual fui aprovado em concurso público.

Venda de decisão judicial? Compadrio?

Não sei e pra mim não importa.

O que eu sei é que há 2 anos e meio estou falando sozinho nesse processo.

Nesse período foram: uma Decisão indeferindo a tutela antecipada, um Acórdão em Agravo de Instrumento, um Acórdão em Mandado de Segurança, uma Sentença e dois Embargos de Declaração. Nenhuma dessas decisões foi minimamente fundamentada. 100% encheção de linguiça.

Nem mesmo na hora de alegar “coisa julgada” esse juiz sociopata citou as provas que foram produzidas. Ele não fez um paralelo entre as duas ações para demonstrar que são idênticas. Justamente por que elas são completamente diferentes.

Juiz que tenta acobertar crime de bandido é o quê, santo?

Não. Ele é pior do que o bandido.

Estou sendo “assaltado” por uma quadrilha de juízes, que ganham no mínimo 40 mil reais por mês cada um, e que não precisam fazer isso. Querem fazer favor para os outros em detrimento de direito meu.

Acham que a vontade pessoal deles está acima da lei.

## HISTÓRICO DO PROCESSO

Esse é o histórico do processo.

Um monte de magistrado corrupto se esquivando de entrar no mérito da Ação por aproximadamente 2 anos e meio.

Por parte desses magistrados apenas dissimulação, mentira, encheção de linguiça, juridiquês barato e hipocrisia.

Esse processo possui atualmente 116 movimentações e conseguiu a proeza de em momento nenhum entrar no mérito conforme foi proposto, não analisou ou sequer chegou a citar nenhuma prova. Apenas dissimulação.

Esse processo conta atualmente com 116 movimentações e não existe uma única manifestação dos réus, por que foram completamente blindados por esses juízes corruptos.

**1** – Em 17/05/2018 protocolei a Petição Inicial (Evento 1, Processo Principal). Uma Ação de Reintegração em Cargo Público de 29 páginas, com narrativa e argumentação coesa e verossímil, fundamentada com 44 documentos, na maioria documentos públicos.

Defendi e comprovei que minha exoneração se deu de maneira absurdamente criminosa.

2 – Em 17/05/2018, no mesmo dia, esse processo foi distribuído para a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, para a juíza ----- (Evento 2, Processo Principal).

Estranhamente, em um passe de mágica, ou seja, sem nenhuma manifestação do judiciário, a partir do Evento 8, essa Ação passou a ser processada pela 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, pela juíza -----.

3 – Em 06/06/2018 a juíza ----- proferiu Decisão (Evento 8, Processo Principal) indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Essa Decisão não foi fundamentada, só encheção de linguiça e dissimulação.

Minha versão dos fatos foi completamente ignorada.

Sem entrar minimamente no mérito da Ação, sem mencionar ou analisar 1 único documento, essa juíza decidiu:

“No caso vertente, verifico, a princípio, a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do requerente, uma vez que as alegações feitas na peça exordial não puderam ser comprovadas através de documentos carreados aos autos [...] portanto, se faz necessário o indeferimento do pleito antecipatório diante da necessidade de ampla produção probatória para comprovar as alegações do requerente.”

Repito: sem mencionar ou analisar 1 único documento de 44 que foram juntados, sem adentrar minimamente no mérito da Ação, essa juíza indeferiu o pedido de tutela de urgência com o argumento de que “as alegações feitas na peça exordial não puderam ser comprovadas através de documentos carreados aos autos...”.

Só encheu linguiça.

Ela decidiu o que ela quis conforme a vontade pessoal dela. Ignorou 100% de toda narrativa argumentação e provas trazidas pela Inicial.

Ou seja, a decisão não foi fundamentada. O nome disso é dissimulação.

Se existisse “justiça”, nessa data eu teria tido de volta meu emprego.

Desde esse dia estou sem emprego por conta de gente que não tem o menor compromisso com a lei. Gente mau caráter que suja o nome do Poder Judiciário e só prolifera desgraça no mundo.

4 – Em 02/07/2018 entrei com um Agravo de Instrumento (nº 5305372-13, apenso).

Mais 7 páginas escritas e mais documentos juntados. Mastiguei ainda mais a história, inclusive detalhando as provas que foram produzidas.

Solicitei que fosse modificada a Decisão que indeferiu a tutela de urgência.

5 – Em 14/03/2019, depois de mais de 8 meses esperando sem emprego, saiu uma Decisão (Evento 29, Agravo de Instrumento). O juiz substituto em segundo grau, -- -----, decidiu através de um Acórdão encheção de linguiça, manter a Decisão da juíza - -----.

Mais uma decisão que não foi fundamentada. Só encheção de linguiça, juridiquês barato e dissimulação.

Mais uma vez minha versão não foi considerada.

Para disfarçar e dizer que deu voz ao autor da Ação esse juiz malandro escreveu o seguinte. De 36 páginas de narrativa e argumentação e aproximadamente 80 documentos (Inicial + Agravo de Instrumento) ele conseguiu extrair isso:

“Em suas razões, o agravante relata, em suma, que foi exonerado de forma criminosa, pois foi aprovado para o cargo de auxiliar de autópsia, não sendo sua atribuição “*abrir, eviscerar e fechar*” *corpos de cadáveres*, sendo estas obrigações do médico legista, ao passo em que explica que *Não parei de fazer meu serviço, parei de fazer serviço que não era meu.*”

Essa é a íntegra da minha versão dos fatos de acordo com o juiz -----: uma frase sem nexos.

Ele conseguiu resumir 36 páginas de narrativa e argumentação e aproximadamente 80 documentos em uma frase sem nexos. Isso por que a questão diz respeito a devolver o emprego de uma pessoa.

Por fim ele cita e repete a juíza -----.

Sem entrar minimamente no mérito da Ação, sem mencionar ou analisar 1 único documento, ele diz que “alegações feitas na peça exordial não puderam ser comprovadas através de documentos carreados aos autos...”. Segue:

“...entendo que não há que se falar em reforma da decisão agravada, uma vez a questão em comento deve ser tratada com cautela, vez que, conforme afirmado pela Magistrada singular, *verifico, a princípio, a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do requerente, uma vez que as alegações feitas na peça exordial não puderam ser comprovadas através de documentos carreados aos autos [...] portanto, se faz necessário o indeferimento do pleito antecipatório diante da necessidade de ampla produção probatória para comprovar as alegações do requerente.*”

Não me devolveu meu emprego e nem fundamentou a Decisão. Encheu língua.

6 – Em 18/03/2019 entrei com Embargos de Declaração por causa da omissão na Decisão desse Agravo de Instrumento (Evento 30, Agravo de Instrumento nº 5305372-13, apenso). Alguns trechos do Embargos de Declaração:

“Não posso admitir, em defesa dos meus direitos, uma Decisão Judicial tão esdrúxula quanto a proferida no caso desse Agravo de Instrumento.

Trata-se de uma decisão abusiva, ilegal, infundada, viciada, desrespeitosa, unilateral, desumana, covarde e vergonhosa.

Foram desconsideradas 100% de toda narrativa, argumentação e provas trazidas pela parte autora na Petição Inicial e no próprio Agravo. E isso não é correto.”

\*\*\*

“Entrar com uma Ação na Justiça e ser retirado da discussão é algo flagrantemente teratológico. É exatamente a mesma coisa que os réus fizeram nos processos que eles inventaram para me exonerar, ou seja, dissimulação.

A narrativa, os argumentos e os documentos trazidos ao processo pela parte autora não são lixo para serem descartados dessa forma. Muito menos minha vida é lixo para ser tratada com tamanha falta de respeito por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.”

\*\*\*

“Existem na Petição Inicial e no Agravo vários argumentos que podem “infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, e absolutamente nenhum deles foi sequer mencionado.

Essa Decisão não levou em consideração absolutamente nada do que foi narrado em uma Petição Inicial de 30 páginas e em um Agravo de Instrumento com mais 8 páginas. Ambos instruídos com aproximadamente 80 documentos. Não mencionou um único documento.

Não fez menção a várias acusações de assédio moral, a acidentes de trabalho com exposição sanguínea, erros materiais e formais toscos em processos administrativos fraudulentos, às leis que foram apresentadas, acusações de crimes e improbidade administrativa, atribuições de cargos, etc.

Enfim, não fez menção nenhuma a narrativa, às provas e nem aos argumentos de quem promoveu a Ação. A versão do autor do processo foi TOTALMENTE excluída de dentro da Decisão do Agravo de Instrumento.”

\*\*\*

“Conclusão: foi proferida uma Decisão Judicial totalmente sem contraditório. Sem a versão dos réus por que não quiseram se manifestar, e sem a versão do autor por que o julgador resolveu simplesmente ignorá-la. Ou seja, o julgador decidiu o que ele quis, como ele quis, conforme sua própria vontade pessoal. Isso é abuso de poder, desvio de poder.

O silêncio do julgador em relação a versão apresentada pelo autor torna a decisão obscura.”

\*\*\*

“Eu quero participar do processo que protocolei na Justiça.

Nesse sentido, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, faço o seguinte pedido.

Solicito que seja sanada toda obscuridade e suprida toda omissão na decisão embargada. Em outras palavras, solicito que sejam consideradas, discutidas e fundamentadas toda narrativa, argumentos e provas trazidas aos autos pela parte autora.

Solicito o básico do básico no Direito, que é o contraditório.”

7 – Em 24/04/2019 a desembargadora ----- proferiu Acórdão não acolhendo esses Embargos de Declaração (Evento 35, Agravo de Instrumento nº 5305372-13, apenso).

Mais dissimulação, mentira, encheção de linguiça, juridiquês barato e hipocrisia. Nas palavras dela toda essa argumentação acima visava rediscutir o Acórdão:

“Em que pese a argumentação lançada pela parte embargante (**100% ignorada por ela na Decisão**), depreende-se que os embargos em apreciação foram promovidos com o intuito de rediscutir acórdão proferido nesta Corte Estadual de Justiça.”

Depois ela mente explicitamente e sem nenhuma vergonha na cara, por que ela sabe que a impunidade contra a corrupção nesse país é enorme, ainda mais quando o corrupto é um juiz:

“Nas razões dos presentes aclaratórios, a parte embargante aduz, em suma, que o acórdão embargado não analisou devidamente as provas e documentos colacionados aos autos.”

“A priori, cumpre ressaltar que de simples análise ao acórdão embargado pode-se observar que todos os dispositivos constitucionais e legais necessários foram devidamente citados.”

“Feitas essas exortações, configurado que o ato judicial hostilizado não se ressentir de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, é medida que se impõe desacolher o recurso de esclarecimento *sub examine*.”

Ela afirma que o Acórdão não foi omisso, mas em momento nenhum ela discute se um juiz ignorar 100% da versão do autor em uma decisão judicial configura ato de omissão.



Ou seja, ela encheu linguíça. Não fundamentou a decisão de acordo com os Embargos propostos. Dissimulou.

**8** – Não faz parte diretamente do presente processo mas nesse ponto entrei com uma denúncia no CNJ narrando todos esses fatos. De maneira bastante desrespeitosa inclusive.

O CNJ rejeitou a denúncia.

Entre com um recurso para que a denúncia fosse aceita. Mais desrespeitosa ainda.

O CNJ concluiu que isso deveria ser resolvido através das vias judiciais e não das vias administrativas.

**9** – No dia 04/07/2019, a juíza ----- declarou-se suspeita por “razões de foro íntimo” (Evento 56, Processo Principal). Nesse mesmo dia eu havia estado no gabinete dela.

Fui lá pedir para que ela me devolvesse meu emprego.

Fui tratado com arrogância, prepotência e descaso.

Pedi meu emprego de volta ela desconversou.

Falei a respeito da não fundamentação das decisões que foram tomadas no processo e ela me falou, como se eu fosse um idiota, que juiz não precisa fundamentar decisões durante o processo, só no final, só na sentença.

Insisti em argumentar que não era assim e ela falou com arrogância que não ia discutir isso comigo.

Foi mais ou menos esse o teor da conversa.

Posteriormente, em outra Decisão proferida por ela, ela afirmou que estive no gabinete dela e agi de forma coercitiva com ela nesse dia.

Além de tudo é mentirosa e caluniadora.

Essa conversa tá gravada e pode desmentir ela a qualquer momento.

Não tratei ninguém com desrespeito esse dia. O dia que eu tratar ela com desrespeito vai ser por escrito e com minha assinatura.

Pra mim a juíza de direito ----- é uma pessoa que deveria se envergonhar de olhar nos olhos das pessoas. Corrupta, desumana e sociopata. Criminosa além disso.

Estudei e passei em um concurso público por mérito próprio. Atualmente estou há 2 anos e meio sem emprego e sem vida social por conta dela.

Nesse processo já aleguei falta de vida social, deterioração da minha saúde, falta de plano de saúde, sobrecarga nas costas da minha mãe que está sendo obrigada a me sustentar, vergonha da minha própria situação, depressão.

Eles simplesmente ignoraram. Pra eles o importante mesmo é fazer favor pros amiguinhos deles.

**10** – Em 05/07/2019 entrei com Embargos de Declaração (Evento 59, Processo Principal) em face dessa Decisão de suspeição dela. Eu não sabia que um juiz conta com o privilégio de poder declarar-se suspeito em uma ação sem explicar os motivos.

Então entrei com Embargos de Declaração solicitando que ela explicasse quais eram as razões de foro íntimo que levaram ela a declarar sua própria suspeição.

Alguns trechos dos Embargos, com o desrespeito que um criminoso merece:

“Tenho todo interesse e direito de saber quais são essas “razões de foro íntimo” que levaram a senhora a tomar a decisão de declarar-se suspeita em processar e julgar a presente Ação, mesmo porquê estou há mais de um ano sem emprego por conta de uma liminar denegatória proferida pela senhora de maneira covarde e criminosa.



Pra senhora que é a responsável pessoal por postergar uma situação de desgraça na minha vida, que falou na minha cara que reza todos os dias e que só Deus pode me ajudar com essa Ação, eu deixo uma lição de moral.

Passo a palavra para aquele que é o jurista brasileiro mais respeitado de todos os tempos. Nas palavras de Ruy Barbosa:

"Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde."

Juiz criminoso, covarde, prevaricador, hipócrita, mentiroso, dissimulado e desumano, é a pior desgraça que pode haver em uma sociedade. Juiz que joga sua empatia na lata de lixo é a pior desgraça que pode acontecer em uma sociedade. É a mãe de todas as outras desgraças."

\*\*\*

"Volto a te lembrar que estou há mais de 1 ano sem emprego por conta de prevaricação de Vossa Excelência, e aproveito para te dizer que a senhora é mil vezes pior do que os criminosos que forjaram minha exoneração."

**11** – Em 12/07/2019 ela proferiu Decisão (Evento 61, Processo Principal) respondendo os Embargos.

Ela esclareceu que um juiz não precisa informar os motivos que o leva a declara-se suspeito em julgar um caso.

Além disso disse que:

"...cumpre salientar que os motivos expostos na petição recursal ora em análise, bem como as imputações infundadas neste mesmo ato, no mínimo, por si só consubstanciam o meu afastamento dessa demanda, por tamanho constrangimento."

Ainda me acusou de ter agido de maneira coercitiva no dia que estive no gabinete dela:

"Nesta enchança, esclareço que o causídico dos autos, esteve presente no Gabinete desta Fazenda Pública Estadual, agindo de forma coercitiva para com a minha pessoa..."

Juiz de direito falando que se declarou suspeito para julgar uma ação por causa de constrangimento.

Parece piada mas estou sem emprego há 2 anos e meio por causa de uma pessoa desgraçada dessa. Deve ter passado a vida inteira assistindo novela para inventar umas merdas dessas. Esse povo age como vilão de novela.

Ela devia ficar constrangida é dos crimes que ela comete. Devia ficar constrangida é de tirar o emprego dos outros através do cometimento de crime.

**12** – Em 10/07/2019 entrei com um Mandado de Segurança (nº 5421881-90, apenso) em face da teratologia da Decisão do Agravo de Instrumento proferida pelo juiz -----.

O texto desse Mandado de Segurança é praticamente uma cópia da denúncia e do recurso que foram apresentados ao CNJ.

**13** – Em 18/05/2019 o desembargador ----- proferiu Acórdão denegando a segurança (Evento 32, Mandado de Segurança nº 5421881-90, apenso).

O impetrado, o juiz -----, foi intimado a se manifestar no Mandado de Segurança e não o fez.



Nem precisava, por que o desembargado -----, mesmo na posição de julgador, fez uma defesa melhor do que qualquer advogado teria feito.

O Acórdão proferido pelo desembargador ----- é uma peça de defesa em nome da autoridade impetrada. Ele dissimulou totalmente o sentido do Mandado de Segurança proposto.

Ao invés de discutir se a Decisão foi teratológica ou não, conforme foi proposto no Mandado, o desembargador se limitou a defender o impetrado. Em momento nenhum ele analisa se a decisão foi teratológica ou não. Segundo ele:

*“...o impetrante não cuidou de comprovar nenhum tipo de ilegalidade, abusividade ou teratologia na decisão impugnada.”*

Aqui ele me chama de criminoso:

*“...o impetrante não acostou nenhum documento hábil a atestar as acusações criminosas em face da autoridade coatora...”*

“Nesse passo, cumpria ao impetrante demonstrar, em tese, a existência de ato ilegal ou abusivo, assim como do direito líquido e certo apontado por meio das provas anexadas à petição inicial. Entretanto, não acostou nenhum documento que pudesse comprovar, de plano, a veracidade dos fatos alegados...”

Ao contrário do que ele disse, o que eu mais fiz foi mostrar a existência de ato ilegal ou abusivo. Ele não discorreu a respeito de nenhum deles.

Ainda. Em relação a ele dizer que não acosse nenhum documento que comprovasse os fatos alegados, digo que não havia necessidade.

A prova da teratologia da Decisão está na própria Decisão. Não precisa de outros documentos. A Decisão está no processo, basta ler.

Enfim, mais uma decisão totalmente dissimulada daquilo que foi proposto.

**14** – Em 18/03/2020 o juiz -----, depois de 1 ano e 10 meses que a Ação foi protocola, proferiu Sentença (Evento 102, Processo Principal) extinguindo o Processo Principal sem resolução do mérito, sob a alegação de haver coisa julgada em um Mandado de Segurança anterior.

Detalhe: ignorou os argumentos trazidos na Impugnação à Contestação.

Esse é o principal ponto a ser tratado na presente Apelação, portanto será esclarecido em tópico separado logo abaixo.

**15** – Em 21/03/2020 entrei com Embargos de Declaração (Evento 105, Processo Principal) em face da Sentença pelo simples motivo de que ela ignorou os argumentos trazidos na Impugnação à Contestação.

Mais de 6 meses para decidir um Embargos de Declaração que se resume a um único questionamento. Declarei que a Sentença havia sido omissa em relação a esclarecer se a “causa de pedir” na Ação Ordinária era a mesma do Mandado de segurança.

**16** – Em 30/09/2020 o juiz ----- proferiu Decisão (evento 113) não acolhendo os embargos.

Mesmo sem enfrentar os argumentos trazidos pela Impugnação à Contestação, ele decide:

“No caso *sub judice* não verifico a presença das condições mencionadas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC. A sentença embargada contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão, não vejo, portanto, em que aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do julgador se exteriorizou, mantendo-a imutável quanto ao seu conteúdo, posto que guarda total coerência com os postulados jurídicos e está conforme a jurisprudência.”

Concluindo: não enfrentou os argumentos trazidos pela Impugnação à Contestação. Nem na Sentença e nem nos Embargos Declaratórios.

## **MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA (Inexistência de Coisa Julgada)**

A Sentença ora atacada extinguiu o processo sem resolução do mérito sob alegação de haver coisa julgada em Mandado de Segurança anterior.

Oportunismo do juiz ----- que quer evitar o mérito do processo a qualquer custo.

Em Direito existe coisa julgada quando duas ações diversas repetem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, talvez o pedido possa ser considerado o mesmo, entretanto as partes e a causa de pedir são **COMPLETAMENTE** diferentes.

Tão “**COMPLETAMENTE** diferentes” que o juiz ----- cometeu os crimes de prevaricação, falsidade ideológica e abuso de poder no dia que publicou essa Sentença fake, porque a má-fé dele é óbvia.

Só para começar ele não enfrentou os argumentos trazidos na Impugnação à Contestação.

Entrei com Embargos de Declaração demonstrando que a Sentença havia sido omissa em relação a isso e a resposta foi:

“No caso *sub judice* não verifico a presença das condições mencionadas no art. 1.022 e seus incisos, do CPC. A sentença embargada contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão, não vejo, portanto, em que aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do julgador se exteriorizou, mantendo-a imutável quanto ao seu conteúdo, posto que guarda total coerência com os postulados jurídicos e está conforme a jurisprudência.”

Quais os argumentos da Impugnação à Contestação que a Sentença não enfrentou? Esses a seguir (Impugnação à Contestação, Evento 25, Processo Principal):

“A Contestação alega a existência de “coisa julgada” por conta de um Acórdão proferido em um mandado de segurança proposto por mim perante o TJGO.

Não faz sentido nenhum essa tese.

De fato existiu o Mandado de Segurança mencionado pela Contestação e de fato existiu uma decisão denegatória em relação ao que foi pedido na ocasião. Entretanto ele faz coisa julgada a respeito do que foi tratado nele, e não coisa julgada absoluta e genérica como quer fazer parecer a defesa.

Vejam os que foi tratado no Mandado de Segurança.

Na época meu advogado entrou com um recurso administrativo perante a Secretaria

de Segurança Pública pedindo que reconsiderassem minha exoneração com base em dois argumentos: 1º) Incompetência absoluta do Secretário de Segurança Pública para aplicar pena de demissão; 2º) Descaracterização da contumácia pelo fato de que as penas aplicadas nos PADs foram convertidas em multa, e contumácia exige pena de suspensão.

Como houve recusa ao recurso administrativo, e com os mesmos argumentos apontados acima, foi dada entrada no Mandado de Segurança mencionado pela Contestação.

O Acórdão ao final denegou o que foi pedido no Mandado e concluiu que, de fato, o Secretário de Segurança Pública é competente para aplicar pena de demissão, e que, no meu caso, a conversão da pena de suspensão em pena de multa não descaracterizava a contumácia.

Se existe coisa julgada, é a respeito disso apenas. Basta ler o relatório do Acórdão para se chegar a essa conclusão.

Trata-se de coisa julgada formal. A defesa feita no Mandado de Segurança foi uma defesa meramente técnica, que em nenhum momento entrou no mérito do que foi alegado na Inicial do presente processo.

Existe coisa julgada dizendo que o Secretário de Segurança Pública é competente para aplicar pena de demissão, mas não existe coisa julgada a respeito da maneira criminosa que inventaram para me exonerar.

O fato de a Justiça concluir que o Secretário é competente para aplicar pena de demissão não autoriza ele a demitir quem ele quiser, na hora que ele quiser e da maneira que ele quiser.

Aredes Correia Pires, um dos réus, foi o Corregedor-Geral responsável por todos os PADs que me obrigaram a responder. A pouco tempo atrás o TJGO condenou ele a perda da aposentadoria. O motivo é que ficou comprovado que ele era informante do contraventor Carlinhos Cachoeira dentro da Polícia Civil.

Não existe manifestação do Judiciário a respeito dos fatos que foram narrados na Inicial. Todos os crimes, todo assédio moral, ilegalidades, acidente de trabalho, atribuições dos cargos, decreto em desacordo com a lei, etc. Além do quê o que não faltam são provas e testemunhas disso tudo.

Existe coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada.

De acordo com a Teoria da Trílice Identidade, fundamentada no §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil, uma “ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Basta um confronto superficial entre o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária para se chegar a conclusão de que nem as partes, nem a causa de pedir e nem o pedido são os mesmos.”

\*\*\*

O fato de eu haver entrado com um Mandado de Segurança questionado a competência do Secretário de Segurança Pública em realizar exoneração de funcionário não me impede de questionar a forma como se deu essa exoneração.

Fui exonerado de maneira criminosa.

Repito o que foi dito na Impugnação à Contestação:

“Existe coisa julgada dizendo que o Secretário de Segurança Pública é competente para aplicar pena de demissão, mas não existe coisa julgada a respeito da maneira criminosa que inventaram para me exonerar.

O fato de a Justiça concluir que o Secretário é competente para aplicar pena de demissão não autoriza ele a demitir quem ele quiser, na hora que ele quiser e da maneira que ele quiser.”



A presente Ação Ordinária narrou e documentou a maneira como fui demitido.

Entre os elementos dessa narrativa está a comprovação de 2 anos de assédio moral; 1 ano afastado do emprego sem receber salário e sem documentação nenhuma por parte do Estado em relação a isso; acidentes de trabalho com exposição sanguínea, onde meu sangue entrou em contato com o sangue de cadáver; uma tentativa fraudulenta de modificar a lei, que resultou em uma lei esdrúxula que vigora no Estado de Goiás, que considera abrir cadáver serviço administrativo; exoneração através de processos administrativos cheios de depoimentos “copia e cola”; entre várias outras coisas.

Essa é a “causa de pedir” do presente processo.

A seguir a íntegra do Acórdão do Mandado de Segurança utilizado pelo juiz ----- para alegar “coisa julgada” em relação à presente Ação. Em momento nenhum ele trata dos fatos que acabei de mencionar. Ou seja, a causa de pedir é completamente diferente nas duas ações.

A causa de pedir do Mandado de Segurança está destacada de amarelo (abaixo), e está perfeitamente delimitada.

### “RELATÓRIO E VOTO

*Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por -----  
----- contra ato reputado ilegal e arbitrário praticado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS,*  
-----.

*Em suas razões (f. 02/13), aduz o impetrante que foi punido com a pena de demissão, nos termos do artigo 317, § 1º, da Lei n. 10.460/88, o qual define contumácia como sendo a prática, no período de 5 (cinco) anos consecutivos), contado da data da primeira transgressão de 4 (quatro) ou mais transgressões disciplinares pelas quais o servidor tenha sido efetivamente punido com pena de suspensão.*

*Afirma que conforme as Portarias 030/12 de 15.05.12, 022/12 de 16.04.12, 029/12 de 15.05.2012 e 023/12 de 16.04.12 não foi o impetrante efetivamente punido com a pena de suspensão, mas sim de multa, o que desconfigura totalmente a prática da infração de contumácia, já que o suplicante não ficou sequer um dia suspenso, pois, conforme as portarias de punição mencionadas, o servidor era obrigado a permanecer em serviço.*

*Alega que a pena de demissão em razão da contumácia se dá pelo fato de haver a administração por 4 (quatro) vezes no período de 5 (cinco) anos, ter punido o servidor com o seu afastamento efetivo do trabalho, para então afastá-lo definitivamente com a pena máxima e mais grave que é a demissão, situação que não ocorreu no caso em destaque.*

*Diz que diante das razões apresentadas, resta claro a violação do direito líquido e certo do impetrante, uma vez que ocorreu ofensa ao artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, por ter ocorrido violação ao princípio da necessidade, ao se constatar que, sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que comprometeria gravemente a efetividade da prestação jurisdicional.*

*Entendendo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora requer a concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, para que o impetrante seja reintegrado imediatamente ao cargo de auxiliar de autopsia e, ao final, o julgamento total de procedência dos pedidos, para fins de confirmar os efeitos concedidos em sede de liminar, em razão da incompetência absoluta da autoridade que praticou o ato de demissão do impetrante, bem como a não configuração do delito de contumácia, reconhecendo como nulo o despacho n. 0192/2015/GAB/SSP, bem como a Portaria nº 0689/2013, publicada no Diário Oficial n. 21.597 de 28.05.13.*

*A inicial veio instruída com os documentos de f. 14/199.*

*O preparo foi efetivado à f. 200.*

*Às f. 202/205, o pedido de liminar foi indeferido por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da medida.*

O Estado de Goiás (f. 214/221) apresentou contestação, defendendo a possibilidade de delegação da pena de demissão pelo Governador ao Secretário de Estado, nos termos do artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal.

Argumenta que a discricionariedade administrativa de substituição da pena não afasta a contumácia pela prática, o que denota a legalidade da pena aplicada.

Requer, ao final, a denegação da segurança.

Embora notificada (f. 210), a autoridade impetrada quedou-se inerte, consoante se evidencia da certidão de f. 222.

A douta Procuradoria de Justiça (224/233), manifesta pela denegação da segurança vindicada.

É o relatório.

Como visto, busca o impetrante a concessão da segurança, para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de ser reintegrado imediatamente ao cargo público de autopsia, defendendo a impossibilidade de delegação da pena de demissão pelo Governador ao Secretário de Estado, bem como a não ocorrência de contumácia no caso em exame.

De início, vejo que a alegação suscitada pelo impetrante de incompetência do Secretário de Segurança Pública para aplicação de penalidade de demissão a servidor público, não merece prosperar, posto que a Suprema Corte posicionou-se pela constitucionalidade da delegação de competência atribuída aos Secretários de Estado para aplicação da pena de demissão ao servidor público, tendo como embasamento legal o artigo 84, inciso XXV, parágrafo único da Constituição Federal e 37, inciso XII, parágrafo único, da Constituição Federal.

A propósito, vejamos a jurisprudência:

(...) Inobstante a existência do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 3451/199 é cediço que o STF firmou entendimento no sentido de que não há ilegalidade na delegação ao Secretário de Estado da competência do governador do Estado de Goiás para aplicar a pena de demissão aos servidores públicos estauais em razão do princípio da simetria (...) (TJGO – 4ª Câ. Cível. Apel. Cível n. 207476-09.2012.8.09.0051, rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Nelma Branco Ferreira. DJe 1808 de 19.06.2015).

No que pertine a afirmação de não configuração da contumácia, vejo que de igual forma, razão não assiste ao impetrante, posto que ele exercia cargo de auxiliar de autopsia e teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar, haja vista ter cometido 04 (quatro) transgressões disciplinares no prazo de 05 (cinco) anos, o que ensejou sua demissão, consoante se observa da Portaria n. 0689/2003, de 20.05.2013, de relatoria do Secretário e Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

Releva salientar que a contumácia, nos termos do artigo 317, § 1º, da Lei n. 10.460, de 22.02.1988, consiste na prática reiterada de transgressões disciplinares.

Da análise detida dos presentes autos, denota-se a conduta de reprovabilidade do impetrante, posto que o mesmo foi punido pela prática de 04 (quatro) transgressões (f. 36/37), com aplicação de penas de suspensão convertidas em penas de multa.

Cumprе ressaltar que se a autoridade coatora entendeu que o impetrante deveria ser demitido com base na Lei n. 10.460/1988, visando afastar agentes presumivelmente inaptos para o serviço público, não vejo nenhuma ilegalidade no julgamento.

Ademais, a conduta reprovável do impetrante por si só justifica a sua demissão. Isto porque a idoneidade moral constitui requisito para o exercício ao cargo público.

Inobstante isso, a pena de demissão de servidor é ato discricionário do administrador, passível de só sofrer interferência quando não atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena, limitando-se à apreciação dos aspectos legais do procedimento, sendo-lhe defeso pronunciar-se acerca da conveniência, da oportunidade ou eficiência do ato impugnado, atos estes afetos exclusivamente à Administração Pública.



*Desta forma, verificando que o ato inquinado coator, que resultou na pena de demissão do impetrante não se afigura ilegal, a denegação da segurança é medida que se impõe.*

*À vista do exposto, acolhendo na íntegra o parecer do Órgão ministerial de segundo grau, denego a segurança pleiteada.*

*Goiânia, 27 de outubro de 2015.*

*Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA*

*Relator”*

É totalmente inconcebível um Mandado de Segurança fazer “coisa julgada” em uma Ação Ordinária quando se trata de reaver um cargo. Mesmo por que Mandado de Segurança sequer ouve testemunha.

Se o juiz ----- considera as duas ações iguais é por que ele é um criminoso e um sociopata. Isso não é erro material, é má-fé explícita. É crime.

Esse merece 1 ano naquele programa que coloca juiz pra lavar banheiro, pra refletir a respeito da vida.

## PRÉ-QUESTIONAMENTO

Conforme o artigo 1025 do Código de Processo Civil, solicito que sejam incluídas no Acórdão as questões trazidas pela Impugnação à Contestação, que foram completamente ignoradas pela Sentença, e inclusive por Embargos de Declaração.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Solicito que seja esclarecido se os “motivos de pedir” do Mandado de Segurança nº 254771-93.2015.8.09.0000 e da Ação Ordinária são os mesmos.

## PEDIDOS

Diante do que foi exposto solicito que:

- 1 – me devolvam meu emprego.
- 2 – seja dado ciência à Corregedoria do TJ-GO a respeito dos fatos e acusações de crimes presentes nesta Apelação.
- 3 – seja anulada a Sentença proferida pelo juiz ----- no evento 113 do presente processo.
- 4 – seja declarada suspeição do juiz -----.
- 5 – seja determinado que o juiz responsável por processar e julgar a presente Ação enfrente o mérito conforme foi proposto, sem dissimulação.



Nestes termos, pede deferimento.  
Goiânia, 22 de outubro de 2020.

-----  
OAB-GO nº 50.726